



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS

Sessão de 18 de maio de 1988

ACORDÃO Nº 101-77.738

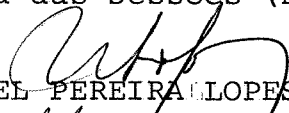
Recurso n.º 49.884 - PIS - DEDUÇÃO - Exs.: 1983 e 1984
Recorrente MINERAÇÃO COMPEDRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO VELHO - RO

DECORRÊNCIA-PIS-DEDUÇÃO - Em se tratar do de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado no julgamento do processo decorrente.

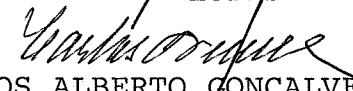
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO COMPEDRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança o PIS-DEDUÇÃO equivalente a 44,61 e 6,30 OTN's, nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

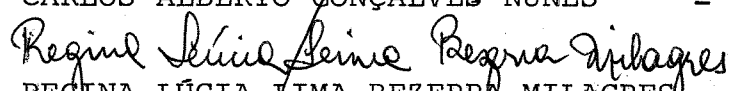
Sala das Sessões (DF), em 18 de maio de 1988..


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

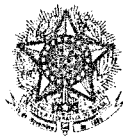

REGINA LÚCIA LIMA BEZERRA MILAGRES

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 MAI 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e VICTORINO RIBEIRO COELHO (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10240/012.212/86-42

RECURSO Nº: 49.884

ACÓRDÃO Nº: 101-77.738

RECORRENTE: MINERAÇÃO COMPEDRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

MINERAÇÃO COMPEDRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Velho, RO, que manteve parcialmente o auto de infração de fls. 01, que lhe cobra o valor do PIS-DEDUÇÃO, do imposto de renda lançado de ofício, nos exercícios de 1983 e de 1984.

A empresa impugnou a exigência (fls. 7/8), alegando que por não ter acompanhado os levantamentos encontrou dificuldades para entender os itens referentes à isenção da SUDAM, Código de Mineração e Correção Monetária e pleiteia nova consideração sobre a matéria. Diz que o processo é reflexo de outro e que discorda da exigência.

O lançamento foi mantido em parte (fls. 29/30), tendo em vista que, no processo matriz, a empresa logrou êxito parcial em sua impugnação, com a autoridade julgadora ajustando a decisão prolatada à do processo principal.

Em seu recurso (fls 32), a sucumbente, baseada no princípio da decorrência e de que recorrera da decisão de primeira instância proferida no processo matriz, recorre também nestes autos à instância superior.

Acórdão nº 101-77.738

O recurso interposto no processo principal foi parcialmente provido para exclusão das parcelas de Cr\$ 8.657.940 e de Cr\$ 2.717.146, nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente, conforme Acórdão 101-77.716.

É o relatório.

dh
M.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa (Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, art. 3º, "a", § 1º, c/c Resolução C.M.N. nº 174 de 25/02/71, art. 4º, "a", § 2º).

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, re conhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial constitui, assim, prejulgado no julgamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal, excluindo-se da exigência o valor lançado como reflexo de parcela não mantida no julgamento do processo matriz.

No processo principal, como já esclarecido no relatório, foram excluídas da base de cálculo do imposto as parcelas de Cr\$ 8.657.940 e de Cr\$ 2.717.146, nos exercícios de 1983 e de 1984, respectivamente.

As parcelas a serem excluídas serão:

A - No exercício de 1983:

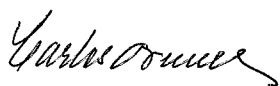
7.

$8.657.940 \div 2.910,93 (\text{ORTN JAN } 83) = 2.974,28 \text{ OTNs}$
 $2.974,28 \times 30\% = 892,28 \text{ OTNs (IR)}$
 $5\% \text{ de } 892,28 = \underline{44,61 \text{ OTNs (PIS)}}$

B - No exercício de 1984:

$2.717.146 \div 7.545,98 (\text{ORTN JAN } 84) = 360,08 \text{ OTNs}$
 $360,08 \times 35\% = 126,03 \text{ OTNs (IR)}$
 $5\% \text{ de } 126,03 = \underline{6,30 \text{ OTNs (PIS)}}$

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o PIS-Dedução de 44,61 OTNs e de 6,30 OTNs nos exercícios de 1983 e de 1984, respectivamente.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR